



www.LeisMunicipais.com.br

LEI 1680/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO AUGUSTO VIEIRA, Prefeito Municipal de Presidente Nereu, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Presidente Nereu, para o exercício de 2023 será elaborado e executado observando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - As metas fiscais;

II - As prioridades e metas da Administração Municipal, extraídas do plano plurianual 2022/2025;

III - A estrutura e organização dos orçamentos;

IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - As disposições sobre a dívida pública municipal;

VI - As disposições sobre as despesas com pessoal e seus encargos;

VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - Do sistema de Custos;

IX - As disposições gerais.

Art. 2º São partes integrantes dessa Lei:

I - LDO 01 - Demonstrativo da Receita por Categorias Econômicas (conforme Anexo 2 da Lei nº 4.320-64);

II - LDO 02 - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (conforme Anexo 2 da Lei nº 4.320-64);

III - LDO 03 - Funções e Subfunções de Governo (conforme Anexo 5 da Lei nº 4.320-64);

IV - LDO 04 - Programa de Trabalho de Governo por função (conforme Anexo 6 da Lei nº 4.320-64);

V - LDO 05 - Programa de Trabalho de Governo por funcional programática (conforme Anexo 6 da Lei nº 4.320-64);

VI - LDO 06 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (conforme Anexo 8 da Lei nº 4.320-64);

VII - LDO 07 - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Conforme Anexo 9 da Lei nº 4.320-64);

VIII - LDO 08 - demonstrativo de riscos fiscais e providências;

IX - LDO 09 - metas anuais;

X - LDO 10 - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

XI - LDO 11 - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

XII - LDO 12 - Evolução do patrimônio líquido;

XIII - LDO 13 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

XIV - LDO 14 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

XV - LDO 15 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

XVI - LDO 16 - Planilha de Identificação das ações

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023 e outras disposições de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos Anexos e nos Demonstrativos que integram a presente Lei.

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos e demonstrativos que fazem parte desta Lei.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será estruturado em conformidade com estrutura administrativa do Município.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a conscientização dos objetivos pretendidos;

II - Ação - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Recurso Ordinária - aquele previsto para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular seja pela competência de

tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - Recurso Vinculado - aquela que por força de legislação, normativa, convênio ou similares, devam ser aplicadas em despesas específicas, ou ainda devem ter controle específico;

IX - Execução Física - a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - Execução Orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estas com a classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos e metas físicas e indicação das fontes de financiamento.

§ 2º A categoria de programação de que trata o art.167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará a Receita de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código de destinação de recursos e a Despesa de cada Unidade Gestora, desdobradas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, com a identificação do código de destinação de recursos, em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, e Conjunta STN/SOF nº 03/2008, portaria 650/2019, Portaria 5118/2021 e portaria 831/2021 e alterações posteriores, na forma dos seguintes:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa;

II - Receitas por Categorias Econômicas;

III - Despesa por Categorias Econômicas;

IV - Programa Trabalho Governo por Órgão;

V - Programa Trabalho Governo por função;

VI - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções conforme vínculo com os recursos;

VII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

VIII - Despesas por fonte de recurso;

IX - Receita por fonte de recurso;

X - Demonstrativo das despesas por órgãos e funções;

XI - Demonstrativo da Evolução da Receita;

XII - Demonstrativo da Evolução da Despesa;

XIII - Metas anuais;

XIV - Demonstrativo de riscos fiscais e providências;

XV - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

XVI - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

XVII - Evolução do patrimônio líquido;

XVIII - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

XIX - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

XX - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. (Redação acrescida pela Lei nº 1546/2017)

§ 4º O Poder Executivo poderá acrescer outros anexos que julgar pertinente.

Art. 9º Acompanhará ainda, o Projeto de Lei Orçamentária:

I - Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2021 e 2022 e previsão para 2023, 2024 e 2025;

Art. 10. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e os recursos.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - Juros e encargos da dívida (GND 2);

III - Outras despesas correntes (GND 3);

IV - Investimentos (GND 4);

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - Amortização da dívida (GND 6).

§ 2º A Reserva de Contingência, será classificada no GND 9.

§ 3º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - Indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o § 3º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (MA 20);

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

III - Transferências a Municípios (MA 40);

IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

VI - Aplicações Diretas (MA 90);

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (93); e

VIII - A definir (MA 99);

§ 5º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 6º As demais MA seguirão o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

§ 7º O Identificador de Uso (IU) seguirá a codificação do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 11. A Reserva de Contingência do Município será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários e os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme o Anexo VIII, desta Lei.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2023, poderão, excepcionalmente, ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 12. Os orçamentos para o exercício de 2023 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos.

Art. 13. Os Orçamentos dos Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque suas Receitas as quais são vinculadas às despesas relacionadas aos seus objetivos, obedecendo às especificações definidas no art. 10º desta Lei.

§ 1º Para o exercício de 2023 serão segregados em Unidades Gestoras:

I - Câmara de Presidente Nereu;

II - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Nereu;

III - Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Nereu;

IV - Fundo Municipal Agropecuário de Presidente Nereu;

V - Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Presidente Nereu;

VI - Prefeitura Municipal de Presidente Nereu;

IV - AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO

MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 15. Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 16. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, reduzirão de forma proporcional às suas despesas fixadas.

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 18. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo VIII, desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e, também, se houver, do excesso de arrecadação do exercício de 2023 e do superávit financeiro do exercício de 2022.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo remanejamento de dotações.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

Art. 21. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei 4.320/64, se ocorrer, será apurado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, por atos do poder executivo.

Art. 22. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 23. A transferência de recursos do tesouro municipal às entidades privadas sem fins lucrativos obedecerá ao regramento das Leis Federais 13.019/14 e 4.320/64, ou autorizadas em lei específica.

Art. 24. A transferência de recursos do tesouro municipal às entidades privadas com fins lucrativos obedecerá ao regramento das Leis Federais 13.019/14 e 4.320/64, ou autorizadas em lei específica.

Art. 25. Para efeito do disposto no art.16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do art.24 da Lei 8.666/93.

Art. 26. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 27. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 28. A transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa ou modalidade de aplicação para outro, dentro de cada ação, poderá ser feita por decretos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os valores transferidos por leis específicas aprovadas no decorrer do exercício, poderão ser novamente transferidos por decretos do Poder Executivo dentro de cada ação.

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023, a valores correntes.

Art. 30. Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 31. No decorrer da execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal poderá abrir por decretos, créditos adicionais suplementares nos termos do art. 89, § 2º, da **Lei Orgânica** do Município, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do total do orçamento da despesa orçamentária fixada, e criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza, fontes de recursos e respectivos valores, utilizando os recursos, desde que não comprometidos:

I - Do excesso ou o provável excesso de arrecadação de cada uma das fontes de recursos, observada a tendência do exercício; e

II - Do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício.

Art. 32. Os recursos oriundos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais, por atos do Poder Executivo.

Art. 33. Os programas priorizados por esta lei, e contemplados na Lei Orçamentária para 2023, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária para 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito durante o exercício, observado a Lei Complementar nº **101/2000** e em conformidade com o que dispõe o Senado Federal, através de Resolução.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

Art. 35. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de orçamento.

Art. 36. Nos casos de necessidade temporária, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art.20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - Eliminação das despesas com horas extras;

II - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e secretários municipais;

IV - Eliminação de Vantagens concedidas aos servidores.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do

orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VIII - DO SISTEMA DE CUSTOS

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual será executada de forma que permita o controle dos dispêndios financeiros, classificando as despesas por função, sub função, programa, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento, detalhamento de elemento e fonte de recursos.

Art. 43. O setor de Administração e Finanças do Município, dentro do possível e condições estruturais e de recursos humanos tomará medidas que permitam a criação de normas a fim de estabelecer os custos dos serviços públicos para:

I - Mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - Mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;

III - Identificar o custo por atividade governamental e órgãos; e

IV - A tomada de decisões gerenciais.

Parágrafo único. A estrutura a ser criada deverá obedecer todas as Normas de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público produzidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2022, conforme estabelecido no art. nº 02, inciso III, da Lei nº 972/2001, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2022.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 01/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos pelos seus saídos no exercício subsequente, por decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2023.

§ 1º O Executivo Municipal fica autorizado a ceder servidores efetivos ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja inclusa, com o ônus para o Município.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Nereu, 19 de outubro de 2022.

CELSO AUGUSTO VIEIRA Prefeito Municipal

LEI 1680/2022, de 19 de outubro de 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CELSO AUGUSTO VIEIRA, Prefeito Municipal de Presidente Nereu, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Presidente Nereu, para o exercício de 2023 será elaborado e executado observando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - As metas fiscais;

II - As prioridades e metas da Administração Municipal, extraídas do plano plurianual 2022/2025;

III - A estrutura e organização dos orçamentos;

IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - As disposições sobre a dívida pública municipal;

VI - As disposições sobre as despesas com pessoal e seus encargos;

VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - Do sistema de Custos;

IX - As disposições gerais.

Art. 2º São partes integrantes dessa Lei:

I - LDO 01 - Demonstrativo da Receita por Categorias Econômicas (conforme Anexo 2 da Lei nº 4.320-64);

II - LDO 02 - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas (conforme Anexo 2 da Lei nº 4.320-64);

III - LDO 03 - Funções e Subfunções de Governo (conforme Anexo 5 da Lei nº 4.320-64);

IV - LDO 04 - Programa de Trabalho de Governo por função (conforme Anexo 6 da Lei nº 4.320-64);

V - LDO 05 - Programa de Trabalho de Governo por funcional programática (conforme Anexo 6 da Lei nº 4.320-64);

VI - LDO 06 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (conforme Anexo 8 da Lei nº 4.320-64);

VII - LDO 07 - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Conforme Anexo 9 da Lei nº 4.320-64);

VIII - LDO 08 - demonstrativo de riscos fiscais e providências;

IX - LDO 09 - metas anuais;

X - LDO 10 - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

XI - LDO 11 - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

XII - LDO 12 - Evolução do patrimônio líquido;

XIII - LDO 13 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

XIV - LDO 14 - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

XV - LDO 15 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

XVI - LDO 16 - Planilha de Identificação das ações

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023 e outras disposições de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos Anexos e nos Demonstrativos que integram a presente Lei.

II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas nos anexos e demonstrativos que fazem parte desta Lei.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será estruturado em conformidade com estrutura administrativa do Município.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a conscientização dos objetivos pretendidos;

II - Ação - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Recurso Ordinária - aquele previsto para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - Recurso Vinculado - aquela que por força de legislação, normativa, convênio ou similares, devam ser aplicadas em despesas específicas, ou ainda devem ter controle específico;

IX - Execução Física - a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - Execução Orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estas com a classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos e metas físicas e indicação das fontes de financiamento.

§ 2º A categoria de programação de que trata o art.167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará a Receita de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código de destinação de recursos e a Despesa de cada Unidade Gestora, desdobradas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, com a identificação do código de destinação de recursos, em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, e Conjunta STN/SOF nº 03/2008, portaria 650/2019, Portaria 5118/2021 e portaria 831/2021 e alterações posteriores, na forma dos seguintes:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa;

II - Receitas por Categorias Econômicas;

III - Despesa por Categorias Econômicas;

IV - Programa Trabalho Governo por órgão;

V - Programa Trabalho Governo por função;

VI - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções conforme vínculo com os recursos;

VII - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

VIII - Despesas por fonte de recurso;

IX - Receita por fonte de recurso;

X - Demonstrativo das despesas por órgãos e funções;

XI - Demonstrativo da Evolução da Receita;

XII - Demonstrativo da Evolução da Despesa;

XIII - Metas anuais;

XIV - Demonstrativo de riscos fiscais e providências;

XV - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

XVI - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

XVII - Evolução do patrimônio líquido;

XVIII - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

XIX - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

XX - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. (Redação acrescida pela Lei nº 1546/2017)

§ 4º O Poder Executivo poderá acrescer outros anexos que julgar pertinente.

Art. 9º Acompanhará ainda, o Projeto de Lei Orçamentária:

I - Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2021 e 2022 e previsão para 2023, 2024 e 2025;

Art. 10. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e os recursos.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - Juros e encargos da dívida (GND 2);

III - Outras despesas correntes (GND 3);

IV - Investimentos (GND 4);

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - Amortização da dívida (GND 6).

§ 2º A Reserva de Contingência, será classificada no GND 9.

§ 3º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - Indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o § 3º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (MA 20);

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

III - Transferências a Municípios (MA 40);

IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

VI - Aplicações Diretas (MA 90);

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (93); e

VIII - A definir (MA 99);

§ 5º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 6º As demais MA seguirão o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

§ 7º O Identificador de Uso (IU) seguirá a codificação do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 11. A Reserva de Contingência do Município será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários e os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos conforme o Anexo VIII, desta Lei.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2023, poderão, excepcionalmente, ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 12. Os orçamentos para o exercício de 2023 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparéncia abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos.

Art. 13. Os Orçamentos dos Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque suas Receitas as quais são vinculadas às despesas relacionadas aos seus objetivos, obedecendo às especificações definidas no art. 10º desta Lei.

§ 1º Para o exercício de 2023 serão segregados em Unidades Gestoras:

I - Câmara de Presidente Nereu;

II - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Nereu;

III - Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Nereu;

IV - Fundo Municipal Agropecuário de Presidente Nereu;

V - Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Presidente Nereu;

VI - Prefeitura Municipal de Presidente Nereu;

IV - AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 15. Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 16. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, reduzirão de forma proporcional às suas despesas fixadas.

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 18. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo VIII, desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e, também, se houver, do excesso de arrecadação do exercício de 2023 e do superávit financeiro do exercício de 2022.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo remanejamento de dotações.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

Art. 21. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei 4.320/64, se ocorrer, será apurado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, por atos do poder executivo.

Art. 22. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 23. A transferência de recursos do tesouro municipal às entidades privadas sem fins lucrativos obedecerá ao regramento das Leis Federais 13.019/14 e 4.320/64, ou autorizadas em lei específica.

Art. 24. A transferência de recursos do tesouro municipal às entidades privadas com fins lucrativos obedecerá ao regramento das Leis Federais 13.019/14 e 4.320/64, ou autorizadas em lei específica.

Art. 25. Para efeito do disposto no art.16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do art.24 da Lei 8.666/93.

Art. 26. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 27. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 28. A transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa ou modalidade de aplicação para outro, dentro de cada ação, poderá ser feita por decretos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os valores transferidos por leis específicas aprovadas no decorrer do exercício, poderão ser novamente transferidos por decretos do Poder Executivo dentro de cada ação.

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023, a valores correntes.

Art. 30. Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 31. No decorrer da execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal poderá abrir por decretos, créditos adicionais suplementares nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica do Município, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do total do orçamento da despesa orçamentária fixada, e criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza, fontes de recursos e respectivos valores, utilizando os recursos, desde que não comprometidos:

I - Do excesso ou o provável excesso de arrecadação de cada uma das fontes de recursos, observada a tendência do exercício; e

II - Do superávit financeiro do exercício anterior, apurado em cada uma das fontes de recursos.

§ 1º Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares e especiais decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no decorrer do exercício.

Art. 32. Os recursos oriundos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais, por atos do Poder Executivo.

Art. 33. Os programas priorizados por esta lei, e contemplados na Lei Orçamentária para 2023, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária para 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito durante o exercício, observado a Lei Complementar nº 101/2000 e em conformidade com o que dispõe o Senado Federal, através de Resolução.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

Art. 35. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de orçamento.

Art. 36. Nos casos de necessidade temporária, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art.20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - Eliminação das despesas com horas extras;

II - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e secretários municipais;

IV - Eliminação de Vantagens concedidas aos servidores.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VIII - DO SISTEMA DE CUSTOS

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual será executada de forma que permita o controle dos dispêndios financeiros, classificando as despesas por função, sub função, programa, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento, detalhamento de elemento e fonte de recursos.

Art. 43. O setor de Administração e Finanças do Município, dentro do possível e condições estruturais e de recursos humanos tomará medidas que permitam a criação de normas a fim de estabelecer os custos dos serviços públicos para:

I - Mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - Mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;

III - Identificar o custo por atividade governamental e órgãos; e

IV - A tomada de decisões gerenciais.

Parágrafo único. A estrutura a ser criada deverá obedecer todas as Normas de Contabilidades Aplicadas ao Setor Público produzidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2022, conforme estabelecido no art. nº 02, inciso III, da Lei nº 972/2001, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2022.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 01/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos pelos seus saídos no exercício subsequente, por decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2023.

§ 1º O Executivo Municipal fica autorizado a ceder servidores efetivos ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja inclusa, com o ônus para o Município.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Nereu, 19 de outubro de 2022.

CELSO AUGUSTO VIEIRA Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 1680/2022 - Presidente Nereu-SC

(www.leismunicipais.com.br/1680/1680/lei-ordinaria-n-1680-2022-dispõe-sobre-as-diretrizes-para-a-implantação-e-execução-da-lei-ordinária-1680-2022-de-presidente-nereu-sc)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

